

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”**

FLÁVIO DOMINGOS DA SILVA

**PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA:
constitucionalidade e legislação atinente**

UBERLÂNDIA

2018

FLÁVIO DOMINGOS DA SILVA

**PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA:
constitucionalidade e legislação atinente**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Núcleo de Produção Científica da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luiz Carlos Goiabeira Rosa

UBERLÂNDIA

2018

**PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA:
constitucionalidade e legislação atinente**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado para a obtenção do título de
bacharelado em Direito pela Universidade
Federal de Uberlândia pela banca
examinadora formada por:

Uberlândia, 03 de setembro de 2018.

Professor Doutor Luiz Carlos Goiabeira Rosa (Orientador)

(Membro da Banca)

Aos meus pais e ao meu irmão, com todo o carinho do mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Armindo e Lourdes, meus exemplos de força e determinação, que sempre acreditaram em mim, fizeram dos meus sonhos os seus, me deram todo o apoio necessário, e nunca mediram esforços para que esse meu sonho se tornasse realidade.

Ao meu irmão Fernando, meu melhor amigo, por todas as palavras de apoio e incentivo ao longo dessa etapa.

À minha namora Cleidiane, pelo companheirismo e pela paciência durante este trabalho.

Ao meu orientador Luiz Carlos Goiabeira Rosa, exemplo de profissional e ser humano, por toda ajuda para a realização deste trabalho.

Ao Dr. João Lucas Albuquerque Daud, por todo o apoio que me foi dado durante esta batalha, e pelo conhecimento dividido.

Aos meus amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante.

Por fim, e não menos importante, a todos os Professores da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho visa a discutir a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos da Administração Pública, enfatizando-se a possibilidade de protesto de CDA's inserida expressamente na Lei nº 9.492/97, por meio da Lei nº 12.767/12. Por meio dos métodos dedutivo e argumentativo, partir-se-á da generalidade da cobrança de créditos da Administração Pública e se chegará à constitucionalidade da cobrança extrajudicial dos respectivos créditos, bem como se fará uma discussão dialética sobre o direito de cobrar da Administração Pública e a capacidade de contribuir do cidadão, para ao fim se apresentarem considerações fulcradas, além das leis aludidas, em normas relacionadas ao instituto do Protesto nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Palavras-chave: Meios Alternativos de Cobrança. Protesto. CDA. Constitucionalidade. Desjudicialização. Possibilidade. Lei nº 9.492/1997. Execução Fiscal.

ABSTRACT

This paper has the possibility of presenting in an extrajudicial manner in the Public Administration, emphasizing the possibility of protection of CDA expressively in Law 9,992/97, through Law 12,767/12. Through deductive and argumentative methods, from the general philosophy of information management and accounting of extrajudicial collection of credit rights, such as a dialectical change on the right to charge the Public Administration ability to contribute to the citizen in order to have access to compliance issues, in addition to the aforementioned laws, to the rules related to the federal, state and municipal protection institute.

Keywords: Alternative means of collection. Protest. CDA. Constitutionality. Disjudicialization. Possibility. Law No. 9,492 / 1997. Tax Execution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	MEIOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA PÚBLICA: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	13
2.1	Métodos judiciais de defesa do patrimônio público	13
2.2	Métodos extrajudiciais de defesa do patrimônio público	14
2.2.1	Exigibilidade de regularidade fiscal como condição para a realização de determinados atos e contratos com a Administração Pública	14
2.2.2	Divulgação de dados quanto ao inadimplemento dos particulares	15
2.2.3	Protesto de CDA	16
3	DO PROTESTO DE TÍTULOS	17
3.1	Breve histórico do protesto	17
3.2	Dos princípios norteadores do protesto	20
3.2.1	Princípios institucionais	20
3.2.2	Princípios finalísticos	20
3.2.2.1	Princípio da segurança jurídica	21
3.2.2.2	Princípio da publicidade	21
3.2.3	Princípios específicos	21
3.2.3.1	<i>Princípio da oficialidade</i>	21
3.2.3.2	<i>Princípio da unitariedade</i>	22
3.2.3.3	<i>Princípio da insubstitutividade</i>	22
3.2.3.4	<i>Princípio da celeridade</i>	22
3.2.3.5	<i>Princípio da formalidade simplificada</i>	23
3.2.3.6	<i>Princípio da rogação</i>	23
4	A ADI N.º 5.135 E A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DE CDA	24
4.1	Sanção Política	25
4.2	Da constitucionalidade do protesto de CDA	26
5	LEGISLAÇÃO REFERENTE AO PROTESTO	28
5.1	Âmbito Federal	28

5.1.1	<i>Constituição Federal</i>	28
5.1.2	Lei nº 8.935/1994 – Lei dos Notários e Registradores	29
5.1.3	Lei nº 9.492/1997 – Lei de protesto de títulos e outros documentos	29
5.1.4	Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014	41
5.1.5	Portaria PGFN nº 693 de 30 de setembro de 2015	43
5.2	Âmbito Estadual	43
5.2.1	Lei Estadual nº 19.971/2011	44
5.2.2	Decreto Estadual nº 45.989/2012	47
5.2.3	Decreto Estadual nº 46.891/2015	51
5.3	Âmbito Municipal	52
5.3.1	Lei Complementar nº 225/1999	52
5.3.2	Decreto Municipal nº 15.815/2015	52
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGE	–	Advocacia-Geral do Estado
CADIN	–	Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais
CDA	–	Certidão de Dívida Ativa
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CPC	–	Código de Processo Civil
CTN	–	Código Tributário Nacional
IPEA	–	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPVA	–	Imposto sobre Veículos Automotores
ITCD/ITCMD	–	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
LEF	–	Lei de Execução Fiscal
PGFN	–	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
SEF	–	Secretaria de Estado de Fazenda
SPC	–	Serviço de Proteção ao Crédito
UFEMG	–	Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais

1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro encontra-se totalmente atolado por questões simples que poderiam ser resolvidas por outros meios, que não o judicial. A judicialização das demandas não deve ser vista como única forma de resolução dos conflitos, pois afoga os tribunais com situações simples e que poderiam ser resolvidas por meios alternativos de resolução de conflitos, como por exemplo, a arbitragem, a conciliação e o protesto.

Segundo Batista Júnior, “[...] a função judicante é substitutiva, e não primária, apenas encontrando sua justificativa quando inviável ou inoperante os outros meios de solução de conflitos”¹. Com isso, a Fazenda Pública tem buscado outras técnicas de cobrança com o objetivo de desafogar o judiciário, e aumentar a eficiência da recuperação dos créditos públicos.

De acordo o relatório Justiça em Números 2017², elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as ações de execução fiscal representam, aproximadamente, 38% de todas as ações judiciais pendentes, e entre as execuções, elas correspondem a 75% das execuções que estão pendentes. As execuções fiscais também apresentam alta taxa de congestionamento. Esta taxa chega a 91% das execuções fiscais, ou seja, a cada 100 execuções fiscais que tramitaram em 2016, apenas 9 foram baixadas.

Além de sufocar o judiciário, as execuções fiscais geram um gasto para gerilas. Um estudo produzido do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA³, apurou ainda que as execuções fiscais patrocinadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal tramitam por um tempo médio de 9 anos, 9 meses e 16 dias, dos quais mais de 4 anos são levados apenas para a

¹ MORAIS, R. C.; BATISTA JÚNIOR, O. A.; SILVA, P. G.; PALOTTI, P. D. Pagando para receber? subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa no setor público: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais. **Direito Público**: revista jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, p. 65, jan./dez. 2008.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

³ CUNHA, Alexandre dos Santos; KLIN, Isabela do Valle; PESSOA, Olívia Alves Gomes. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Brasília, DF: IPEA, 2011. Nota técnica. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018

citação, além de gerar custo unitário médio de cerca de R\$ 5,606,67. A pesquisa também demonstrou que apenas cerca de 3/5 dos processos promovidos pela PGFN vencem a fase de citação, e que a probabilidade de êxito, com a recuperação integral do crédito, é de aproximadamente 26%.

Assim, considerando tais dados, somente em relação a créditos de valor superior a R\$ 21.731,45 seria economicamente justificável promover-se a cobrança judicial por meio do executivo fiscal.

Desde modo, diante do grande número de execuções fiscais ajuizadas e de sua ineficiência na cobrança dos créditos da Fazenda Pública, sendo que muitas vezes o valor gasto para movimentar o processo de execução é maior do que o próprio crédito cobrado, fez-se necessário buscar outros meios mais céleres, econômicos e eficazes para que a Fazenda Pública pudesse ter seus créditos adimplidos.

Nesse sentido, o presente trabalho presta-se a discutir a constitucionalidade da inclusão da Certidão de Dívida Ativa – CDA no rol de títulos protestáveis em cartório, possibilitando à Fazenda Pública exercer a cobrança de seus tributos de forma diversa da execução fiscal, hipótese esta que tem sido objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial. Através do método dedutivo, partir-se-á do universo das cobranças de créditos da Administração Pública para se chegar na viabilidade constitucional do protesto da CDA, e bem assim, utilizar-se-á o método argumentativo, fazendo-se um exercício dialético ao se compararem entendimentos contrários acerca do assunto, vez que parte da doutrina e jurisprudência posiciona-se no sentido de que caberia ao Poder Público somente a cobrança de seus créditos através da execução fiscal, regida pela Lei 6.830/80⁴, comumente chamada de Lei de Execuções Fiscais (LEF), não sendo cabível a utilização de outros meios, indireto/extrajudiciais, de cobrança.

A pesquisa buscará, ao fim, demonstrar viabilidade, legalidade e constitucionalidade da possibilidade de protesto das CDA's.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm> Acesso em: 09 nov. 2017.

2 MEIOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA PÚBLICA: JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Genericamente, a Administração Pública possui duas formas de exigir o pagamento de seus créditos: judicial, exemplificado pela Execução Fiscal, e extrajudicial, conforme exemplos a seguir expostos.

2.1 Métodos judiciais de proteção do patrimônio público

A Fazenda Pública dispõe de inúmeros meios judiciais de cobrança, entre elas a ação de cobrança propriamente dita, a ação de ressarcimento, ação regressiva, ação monitória, execução fiscal, dentre outras previstas em lei.

Outrossim, a via judicial se dá basicamente através da execução fiscal, um método direto, pois objetiva a expropriação de bens do executado para que a obrigação seja satisfeita.

Em relação ao processo executivo, é necessário possuir um título executivo de obrigação líquida, certa e exigível. Na lição de Fredie Didier:

Os títulos executivos podem ser judiciais ou extrajudiciais. Os judiciais estão previstos no art. 515 do Código de Processo Civil - CPC, ao passo que boa parte dos extrajudiciais está relacionada no artigo 784 do CPC. Entre esses últimos, destaca-se a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.⁵

No que tange à execução fiscal, existe uma lei específica que regula este tipo de processo: a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que contempla disposições pertinentes à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, e que traz um rol de títulos aptos a serem executados de onde se ressalta a Certidão de Dívida Ativa, conhecida como CDA, a respeito da qual oportuno é o escólio de Fredie Didier:

A dívida ativa da Fazenda Pública é constituída por qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária pela Lei Federal n. 4.320/1964. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato. O valor devido à Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, deve ser inscrito na dívida ativa. Tal inscrição é feita por meio de um procedimento administrativo destinado a apurar a liquidez e certeza do crédito. Assim, instaurado o procedimento

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5, p. 983.

administrativo, o devedor será notificado para pagar o valor devido ou apresentar suas razões de defesa. Não efetuado o pagamento, não apresentada defesa ou vindo esta a ser rejeitada, sobrevirá o ato administrativo de inscrição do valor na dívida ativa. Após a inscrição na dívida ativa, será emitida uma certidão que atesta a certeza e liquidez do débito. Essa certidão, denominada de certidão de dívida ativa, constitui o título executivo apto a legitimar a propositura da execução fiscal.⁶

A CDA é o título executivo utilizado com mais frequência pela Fazenda Pública nas execuções fiscais, por meio do qual se concede certeza e liquidez ao débito, o qual se busca o adimplemento.

2.2 Métodos extrajudiciais de defesa do patrimônio público

Além da via judicial, há também mecanismos extrajudiciais, que constituem meios indiretos de cobrança de valores devidos ao erário público, pois negam ao contribuinte inadimplente determinados serviços, oportunidades e/ou facilidades.

Vejam-se alguns exemplos.

2.2.1 *Exigibilidade de regularidade fiscal como condição para a realização de determinados atos e contratos com a Administração Pública.*

Para que uma empresa possa participar de processos licitatórios, exige-se a Certidão Negativa de Débitos. Se a empresa não estiver com seus débitos em dia com a Administração Pública, perderá a chance de concorrer na licitação. Mesma exigência é verificada, na hipótese de obtenção de financiamentos com taxas mais vantajosas junto aos bancos estatais.

Esta previsão vem expressa no art. 195, §3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88): “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.⁷

⁶ DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm: 2017. v.5. 305 p.

⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

O Código Tributário Nacional também contempla disposições no mesmo sentido, em seus artigos 191, 191-A, 192, 193. O mesmo ocorre com a Lei nº. 8.666/1993⁸, a qual contém exigências similares nos artigos 27, inciso IV e artigo 29, incisos I a IV.

Sobre a discussão acerca da validade da imposição de tais limitações, Célio Cruz bem observa:

Sob o aspecto da validade substancial, qualquer norma que estabeleça exigência de prova de quitação de tributos ou de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Federal como condição para a realização de atos jurídicos deve ser capaz de atingir alguma finalidade constitucional, mas isso sem aniquilar os direitos fundamentais dos administrados.⁹

Desse modo, o ato normativo que impuser tal restrição deve guardar estrita ligação com a necessidade de se demonstrar tal regularidade, sem que haja prejuízo a direito fundamental do administrado, isto é, busca-se a finalidade pública, limitando de modo proporcional o interesse individual.

Em outras palavras, tais normas legais são legítimas, na medida em que impedem a contratação daqueles que possuem débitos com o poder público, preservando o interesse público e proporcionando, ainda, a recuperação do patrimônio público, fazendo-o de forma proporcional/razoável.

2.2.2 Divulgação de dados quanto ao inadimplemento dos particulares.

Além da hipótese anterior, a Administração Pública pode dar publicidade às informações sobre inscrições em dívida ativa. Esta conduta é pautada nos artigos 198, §3º, do Código Tributário Nacional; artigo 46, da Lei 11.457/07; e artigo 37-C, da Lei 10.522/02:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [...] § 3º Não é vedada a

⁸ BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

⁹ CRUZ, Célio Rodrigues da. **Sistema de proteção ao crédito e meios de recuperação do patrimônio público**. Brasília: CEAD/UnB, 2013. p. 7 (Pós-graduação lato sensu em Direito Público). Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais; II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III – parcelamento ou moratória.¹⁰

Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.¹¹

Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.¹²

Esta forma é um meio indireto de cobrança, pois gera incômodo ao devedor que, diante da exposição da dívida, busca quitar o débito com maior agilidade. Frise-se que não há nada que impeça a Administração Pública de divulgar informações quanto à inadimplência de particulares, inclusive com o registro destes débitos junto aos órgãos de proteção de crédito como SERASA, SPC, CADIN e congêneres.

2.2.3 Protesto de CDA

Como visto anteriormente, a CDA faz parte do rol de títulos executivos extrajudiciais, e é utilizada pela Fazenda Pública para reaver seus créditos, mediante execução fiscal. Com a sua inclusão no rol dos títulos protestáveis em cartório, a Fazenda Pública passou a dispor de mais um método na busca pela efetiva arrecadação de seus créditos.

No entanto, o protesto extrajudicial de CDA tem gerado discussão doutrinária e jurisprudencial, com base na afirmação de que caberia ao Poder Público apenas a cobrança de seus créditos por meio da execução fiscal, prevista na Lei 6.830/80, não sendo legítimo o exercício de outros meios de cobrança.

¹⁰BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25/10/1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

¹¹BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

¹²BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Tal discussão acerca da legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa é o objeto central deste trabalho, e será discutida mais à frente.

3 DO PROTESTO DE TÍTULOS

O conceito de protesto é trazido pelo artigo 1º, da Lei nº 9.492/97 como sendo ato formal e solene destinado a provar inadimplência e descumprimento de obrigação originada de títulos e outros documentos. Segundo Walter Ceneviva, o protesto é “ato formal e solene corresponde à atuação, sob responsabilidade do delegado, marcado pelo rigoroso respeito aos procedimentos previstos em lei, para a exteriorização do inadimplemento do devedor”.¹³

A partir do conceito de protesto, tem-se o seu principal objetivo: provar a inadimplência do devedor, que se dá após a subsequência de atos procedimentais solenes, realizados por oficial público na esfera extrajudicial, sendo esta prova, formal, revestida de segurança e publicidade.

3.1 Breve histórico do protesto

No que tange a sua origem, o instituto do protesto tem como marco do seu surgimento o início do século XIV, segundo Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro:

No início do século XIV na Itália Medieval, a protestáti, à época, tinha como função comprovar inequivocadamente a falta de pagamento do sacado, o que se fazia diante do notário e testemunhas. Baseado na protestátil é que o portador da letra poderia insurgir-se regressivamente contra o sacador.¹⁴

O seu surgimento se deu devido à necessidade de comerciantes italianos, com a criação da Letra de Câmbio. De lá para cá, com a evolução das relações comerciais e o surgimento de outros títulos de crédito, o instituto sofreu diversas alterações, acompanhando as diversas mudanças na economia.

¹³CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: Lei 8.935/94. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹⁴BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia. **Curso avançado de direito comercial**: títulos de crédito falência e concordata contratos mercantis. São Paulo: Editora R.T., 2003.v. 2

No Brasil, o protesto de títulos se inicia com a criação da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. O artigo 373 do referido diploma traz a obrigatoriedade do protesto:

Art. 373 - O portador da letra de cambio é obrigado a apresentá-la ao sacado no mesmo dia em que a receber, não sendo feriado pela Lei (art. 358), para este por o seu aceite. Recusando o sacado o aceite ou o pagamento, o portador é obrigado a fazer o competente protesto. Sendo mais de um os sacados, quando os seus nomes se acharem unidos pela conjunção – e, o portador é obrigado a requerer o aceite e pagamento de todos, e a protestar se algum o recusar. Se porém os nomes dos sacados, forem separados pela conjunção – ou, o primeiro será considerado como sacado, e os outros na sua falta ou ausência; e a todos o portador deverá requerer sucessivamente, na falta de aceite ou pagamento, ou na ausência dos antecedentes, fazendo os competentes protestos.¹⁵

O artigo 405 do Código Comercial de 1850 trazia a competência do escrivão para efetuar o protesto, e na falta deste, seria competência de qualquer tabelião do local:

Art. 405 - Os protestos das letras de câmbio devem ser feitos perante o escrivão privativo dos protestos, onde o houver; e não o havendo perante qualquer tabelião do lugar, ou escrivão com fé pública na falta ou impedimento de tabelião.¹⁶

O artigo 406, traz os requisitos legais para que o ato de protesto tenha validade:

Art. 406 - O ato do protesto deve conter essencialmente: 1 - Declaração da hora, dia, mês e ano em que a letra foi apresentada ao oficial do protesto; 2 - Cópia literal da mesma letra, e de tudo quanto nela se achar escrito, e pela mesma ordem por que tiver sido escrito; 3 - Certidão de intimação feita ao sacado, e às mais pessoas a quem competir (arts. 377 e 400), para que aceitassem ou pagassem, ou dessem a razão por que não aceitavam ou não pagavam, e a resposta dada, ou declaração de que nenhum deram; 4 - A cominação de perdas, danos, interesses e despesas legais contra todos os obrigados à letra; 5 - Assinatura da pessoa que protestar; e 6 - Data do dia em que o protesto for interposto, e a data em que se tirar o instrumento; o qual deve ser assinado pelo protestante, e subscrito pelo oficial público, com duas testemunhas presenciais.¹⁷

¹⁵BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1850**, Rio de Janeiro, 1º de julho 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

¹⁶BRASIL, 1850. p. 17.

¹⁷BRASIL, 1850. p. 17.

Outro artigo importante de se comentar é o artigo 411, que traz a competência territorial para se protestar o título:

Art. 411 - As letras de câmbio devem ser protestadas no lugar do domicílio do sacado ou aceitante. Se as letras forem sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicílio que não for o do sacado ou aceitante, ou por uma terceira pessoa designada, nesse domicílio deve ser feito o protesto (art. 374). Se o que dever aceitar ou pagar a letra for desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicílio, far-se-á o protesto no lugar do pagamento, e a intimação será feita por denúncia do oficial que tomar o protesto, afixada nos lugares do estilo, e publicada nos jornais.¹⁸

Por fim, o artigo 414 traz a responsabilidade do tabelião quando à eventuais danos causados aos portadores dos títulos protestados:

Art. 414 - O oficial público que, por omissão ou prevaricação, for causa da nulidade de algum protesto (arts. 408 e 409), será obrigado a indenizar as partes de todas as perdas, danos e despesas legais que dessa nulidade resultarem, e perderá o seu ofício.¹⁹

Posteriormente, a matéria passou a ser tratada pelo Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que revogou os artigos que tratavam do protesto no Código Comercial. Entretanto, problemas presentes da lei anterior, como a publicidade do protesto, a ocorrência de homonímia, a sustação e o cancelamento do protesto, ainda persistiam, já que não eram previstos na lei.²⁰

Quase 70 anos após a publicação do Decreto nº 2.044, houve a publicação da Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975. Esta lei trazia a possibilidade do devedor, após o pagamento do título protestado, efetuar a averbação do pagamento junto ao título. Entretanto esta lei não previa a hipótese de cancelamento, tornando, assim, os registros dos protestos eternos e indelévels.²¹

¹⁸BRASIL, 1850. p. 17.

¹⁹BRASIL, 1850. p. 17.

²⁰BRASIL. Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 06 jan. 1909. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL2044-1908.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

²¹BRASIL. Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975. Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6268.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

Somente mais tarde, com a criação da Lei nº 6.690, de 25 de setembro, de 1979, houve a possibilidade de cancelamento do protesto. Esta lei possuía efeito *ex tunc* com relação aos protestos anteriores efetivamente pagos.²²

Atualmente, o protesto é regido pela Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que será objeto de estudo mais à frente.

3.2 Dos princípios norteadores do protesto

Inicialmente, faz-se necessário lembrar que, por decorrência de sua natureza jurídica, o protesto sofre influência de diversos princípios, como por exemplo os princípios do direito público e em especial os princípios do direito administrativo, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Vicente de Abreu Amadei, os princípios aplicáveis ao instituto do protesto se dividem em três grupos: os institucionais, os finalísticos, e os específicos. Com relação aos princípios específicos, estes são subdivididos em dois grupos: os de ordem finalística e os de ordem operacional.²³

3.2.1 Princípios institucionais

Os princípios institucionais são aqueles que regem o regime jurídico administrativo, e estão elencados no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, São eles: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Além destes princípios constitucionais previstos no artigo 37, da Carta Magna, também fazem parte dos princípios institucionais o da continuidade do serviço público e o da fiscalização.

3.2.2 Princípios finalísticos

Estes princípios dizem respeito aos fins do protesto, são dois: o da segurança jurídica e o da publicidade.

²²BRASIL. Lei nº 6.690, em 25 de setembro, de 1979. Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6690.htm>. Acesso em: 17 fev. 2018.

²³AMADEI, Vicente Abreu. Princípios de Protesto de Títulos. In: DIP, Ricardo (coord.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

3.2.2.1 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica diz respeito a todas as atividades de notas e de registros, e constitui pressuposto de existência desses serviços. As serventias extrajudiciais são os braços do Estado que tem em sua matriz fundamental a busca da segurança jurídica. Deste princípio decorre o atributo que confere aos serviços notariais e registrais a característica de certeza: a fé pública.

3.2.2.2 Princípio da publicidade

Este princípio da publicidade difere do princípio da publicidade elencado no artigo 37, da Constituição Federal. O Princípio da publicidade constitucional traz ao administrador público o dever de agir com transparência, lisura, ética, de garantir acesso às informações de interesse coletivo,

Já a publicidade notarial, no entanto, visa o interesse privado, particular, conferindo ao ato jurídico, eficácia, e produzindo efeitos na esfera jurídica das partes. A fé pública é marca da publicidade notarial, que garante a autenticidade e a presunção de veracidade ao ato.

3.2.3 *Princípios específicos*

São seis os princípios específicos do protesto: o da oficialidade, o da unitariedade, o da insubstitutividade, o da rogação, o da celeridade, e o da formalidade simplificada. Os três primeiros dizem respeito à ordem finalística do protesto, enquanto os três últimos tratam do protesto como procedimento.

3.2.3.1 Princípio da oficialidade

Este princípio da oficialidade não deve ser confundido com o princípio da oficialidade do direito administrativo. No direito administrativo, a oficialidade diz respeito ao poder-dever de instaurar, fazer andar e rever de ofício a decisão.

No âmbito notarial, o princípio da oficialidade observa que o protesto é um ato oficial, e que, necessariamente, precisa ser praticado por um Tabelião de protesto,

e, com isso, faz com que o ato se torne solene, oficial e com a presunção de veracidade.

A partir deste princípio, temos duas características marcantes do protesto: a presunção de veracidade por ser o ato realizado por alguém que tem fé pública. Assim, há uma presunção relativa de ser o protesto perfeito não apenas na sua forma, bem como nos fatos nele declarados, e a da solenidade do ato, vez que o protesto precisar cumprir várias exigências previstas em lei, e também por ser lavrado necessariamente por um oficial investido em função pública, o que acarreta uma formalidade para o ato.

3.2.3.2 Princípio da unitariedade

O princípio de unitariedade, como a própria denominação já exprime, determina que o protesto seja realizado em apenas um ato. Isto porque o protesto é feito a partir do título e não da pessoa ou pessoas obrigadas. O protesto se faz contra a falta de adimplemento ou de aceite e não contra a pessoa.

Em razão deste princípio, o protesto consiste em apenas um ato, e não em uma série de atos. Portanto, caso o protesto seja por falta de pagamento em que ocorreu a intimação apenas do obrigado principal, será inviável novo protesto do mesmo título contra eventuais coobrigados, assim como se o protesto for por falta de aceite ou de devolução, inútil será o protesto por falta de pagamento, bem como se o protesto se realizou por falta de pagamento não se protestará por falta de aceite ou devolução.

3.2.3.3 Princípio da insubstitutividade

Este princípio significa que o protesto, quando necessário, é uma prova insubstituível, vale dizer, nenhum outro instrumento pode produzir os efeitos do protesto realizado perante o Tabelião, mesmo que jurisdicional.

3.2.3.4 Princípio da celeridade

Este princípio advém do Direito Cambiário, e determina a necessidade de que o procedimento do protesto seja o mais rápido possível. Tal princípio se manifesta

principalmente no que se refere aos prazos do procedimento do protesto, como por exemplos, o prazo de protocolização dos títulos (24 horas) e o prazo para efetivação do protesto (3 dias).

3.2.3.5 Princípio da formalidade simplificada

O princípio da formalidade simplificada possui uma conexão com o princípio da celeridade, e se aplica basicamente à fase de intimação do procedimento de protesto, prevista nos artigos 14 e seguintes da Lei 9.492/1997.

3.2.3.6 Princípio da rogação

Este princípio diz respeito a necessidade de provocação pela parte interessada para que o protesto ocorra. Em outras palavras, como o protesto é um ato voluntário, ou seja, depende da vontade e iniciativa do detentor do título, o Tabelião não pode agir de ofício, devendo sempre permanecer inerte até que o título lhe seja apresentado.

Tal princípio comporta algumas exceções, como por exemplo, averbações de ofício, de retificação de erro na tomada de elementos para intimação ou a retificação de erro na tomada de dados para efetivação do termo de protesto.

4 A ADI N.º 5.135 E A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DE CDA

A Adin foi proposta pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, tendo por objeto a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/2012²⁴, *verbis*:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.²⁵

A Confederação alega que a inclusão das Certidões de Dívidas Ativas no rol de títulos protestáveis apresenta vícios de:

- a) inconstitucionalidade formal, pois houve ofensa ao devido processo legislativo e à separação de poderes, vez que o dispositivo questionado foi inserido, por emenda, na medida provisória nº 577/2012, que versava sobre o serviço público de energia elétrica, sem guardar pertinência temática, e posteriormente foi convertida na Lei nº 12.767/2012; e
- b) inconstitucionalidade material, por entender que o protesto de CDA's constituiu uma forma de sanção política, o que implicaria uma restrição ilegítima a direitos fundamentais do contribuinte para coagir o devedor ao pagamento da dívida tributária, ferindo assim às sumulas nº 70, 323 e 547, e também por haver violação aos princípios do devido processo legal, da livre iniciativa e à liberdade profissional, e ao princípio da proporcionalidade.

²⁴BRASIL. Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm>. Acesso em: 23 dez. 2017.

²⁵BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 16 fev. 2018.

Abordar-se-á, então, a inconstitucionalidade suscitada pela CNI, somente no sentido material, demonstrando que o protesto de CDA's constituiu forma legal, legítima e constitucional de cobrança pela Fazenda Pública.

4.1 Sanção Política

O poder público não pode, para tentar receber tributo, estabelecer restrições que são desarrazoadas, desproporcionais e que impeçam o contribuinte de exercer suas atividades lícitas, sob pena de tais medidas serem consideradas sanções políticas, dado que, segundo Hugo de Brito Machado, sanções políticas são “restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento de tributo”²⁶, entendimento compartilhado por José Alberto Rôla, o qual assevera que as sanções políticas no direito tributário são “certas medidas cavilosas, não previstas na lei, mas empregadas, usual e abusivamente como coação para forçar a arrecadação pretendida, quase sempre indevida”.²⁷

Em outras palavras, as sanções políticas são atitudes tomadas pela Fazenda Pública, ignorando os procedimentos legais, para compelir o contribuinte ao pagamento de tributos, sem que ele possa discutir acerca da legalidade do débito.

Quanto à utilização desse tipo de mecanismo de cobrança, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou ser totalmente descabido, através das Súmulas nº 70 (“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”)²⁸, nº 323 (“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”)²⁹, e nº 547 (“Não é lícito à autoridade

²⁶MACHADO, H. B. Sanções políticas no direito tributário. **Revista Dialética de Direito Tributário**, [S.l.], n. 30, p. 46, mar. 1998.

²⁷RÔLA, José Alberto. Direitos fundamentais e certidões negativas. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). **Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2007. p. 473.

²⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 70**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=70.NUME.%20NAO%20S.FL.SV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

²⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 323**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=323.NUME.%20NAO%20S.F.LSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”)³⁰.

Pode-se citar ainda como outras formas de sanções políticas, entre outras, a restrição de impressão de notas fiscais em bloco, que como consequência acarreta a paralisação das atividades da empresa, vez que ela não pode proceder à venda de suas mercadorias. Outro exemplo é a subordinação de pagamento de precatórios à ausência de inscrição em dívida ativa.

Desse modo, o protesto de CDA's não representa sanção política pois não tem “o único propósito de funcionar como meio coativo de cobrança de dívida tributária”, conforme asseverou a CNI na Inicial da ADI nº 5.135.

4.2 Da constitucionalidade do protesto de CDA

O protesto não afronta o princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”³¹, pois, apesar de existir meio próprio para a cobrança - a execução fiscal, regida pela Lei nº 8.666/1980 -, a referida Lei não exclui a possibilidade instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança, não havendo incompatibilidade entre os instrumentos.

Ademais, o protesto de CDA's não impede que o contribuinte/devedor busque o Poder Judiciário para discutir tanto o procedimento quanto o mérito da cobrança, preservando o princípio constitucional inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³²

O instrumento do protesto também não inviabiliza a prática de atividade econômica lícita e muito menos a liberdade do exercício profissional, dispostas respectivamente nos artigos 170, parágrafo único e 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Isso porque, a cobrança extrajudicial em si é menos onerosa e coercitiva para o contribuinte do que uma execução fiscal, que visa à expropriação

³⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 547**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=547.NUME.%20NAO%20S.F.LSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

³¹BRASIL, 1988. p. 13.

³²BRASIL, 1988. p. 13.

de bens do devedor para a quitação do débito, o que inviabilizaria a atividade econômica da empresa mais do que o protesto.

Outrossim, o aludido protesto não viola o princípio da razoabilidade, o qual é bem explicado por Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcellos:

Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto.³³

Com efeito, o protesto de CDA's não ofende ao subprincípio da adequação, pois confere maior publicidade ao descumprimento do contribuinte com o Fisco e serve como instrumento eficiente na recuperação dos créditos, contribuindo para estimular a adimplência e aumentar a arrecadação; cumpre o requisito do subprincípio necessidade, pois se trata de meio menos gravoso, tanto para a Administração quanto para o contribuinte/devedor, atendendo aos princípios da eficiência e da economicidade; por fim, no que tange ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, este é devidamente preenchido, vez que os resultados auferidos, por serem altamente promissores para a sociedade, colaborando com os ideais de justiça social, superam, em muito, eventuais dissabores oriundos do título protestado, como por exemplo a restrição ao crédito, a publicidade, entre outros.

³³BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Interesse Público IP**, Belo Horizonte, n. 19, ano 5, Maio/Jun. 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 11 maio 2018.

5 LEGISLAÇÃO REFERENTE AO PROTESTO

Neste capítulo, analisar-se-ão os principais dispositivos relacionados ao protesto extrajudicial de CDA's nas três esferas de governo. Primeiramente serão abordados os principais pontos na esfera federal, analisando a Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94, a Lei nº 9.492/97, e portarias da Procuradoria Geral da Fazenda nacional (PGFN).

Mais à frente, será feita a análise da legislação mineira e da legislação municipal vigente no município de Uberlândia relacionada à possibilidade de utilização de método extrajudicial para recuperar seus de créditos tributários.

5.1 Âmbito Federal

Inicia-se o âmbito federal pela Constituição Federal, seguida da legislação infraconstitucional.

5.1.1 Constituição Federal

A Constituição Federal traz normas gerais referentes aos serviços notariais e de registro, no seu artigo 236:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.³⁴

A Carta Magna estabelece que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, deixando a cargo da lei ordinária a regulação das suas atividades.

³⁴BRASIL, 1988. p. 13.

5.1.2 Lei nº 8.935/1994 – Lei dos Notários e Registradores

Esta lei trata-se de uma norma geral que regulamenta os serviços notariais e de registro, trazendo diretrizes básicas para a prestação dos serviços, conforme determina o artigo 236 da Constituição Federal, mencionado no tópico anterior. Seu artigo 11 traz a competência dos tabeliães de protesto de títulos. Esta competência é a mesma prevista no artigo 3º da Lei nº 9.492/1997, que será objeto de análise no próximo tópico. Vejamos:

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente: I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.³⁵

5.1.3 Lei nº 9.492/1997 – Lei de protesto de títulos e outros documentos.

Esta é a principal Lei relacionada ao protesto de títulos e outros documentos de dívida pois define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto. A seguir veremos os principais artigos concernentes ao protesto extrajudicial de CDA's.

O artigo 1º desta Lei traz a definição do que é o protesto: um ato formal e solene que se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação. Veja-se:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.³⁶

³⁵BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

³⁶BRASIL. 1997, p. 23.

Em dezembro de 2012, a Lei nº 12.767/2012³⁷ acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/1997. Este parágrafo incluiu entre os títulos protestáveis às certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas. A partir de então, as CDA's poderiam ser levadas a protesto seguindo os mesmos passos de outros títulos ou documentos de dívidas protestáveis.

O artigo 2º traz a subordinação dos tabelionatos de protesto às regras estabelecido na Lei nº 9.492/97:

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.³⁸

No artigo 3º, é fixada a competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos para realizar todos os atos concernentes ao protesto desde o protocolo, passando pela intimação, o recebimento de pagamento, até o cancelamento do protesto pela desistência do credor:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.³⁹

O parágrafo único do artigo 5º traz a responsabilidade do apresentante do título quanto aos dados fornecidos:

Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega. Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.⁴⁰

O artigo 7º trata da distribuição dos títulos nas localidades onde houver dois ou mais Tabelionato de Protesto:

³⁷BRASIL. 2012, p. 23

³⁸BRASIL. 1997, p. 23.

³⁹BRASIL. 1997, p. 23.

⁴⁰BRASIL. 1997, p. 23.

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos. Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

Ao receber os títulos, estes passarão por exame para verificar se cumprem os requisitos formais, e caso cumpram, seguirão o curso normal para o registro. Caso haja irregularidade o título não prosseguirá para o protesto. É o que diz o artigo. 9º:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

O artigo 10 trata de títulos e documentos de dívidas em moeda estrangeira, que poderão ser protestados, desde que acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado:

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado. § 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução. § 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto. § 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.⁴¹

O artigo 12 traz o prazo para registro do protesto, que deverá ocorrer dentro de três dias úteis a partir do protocolo do título. Na contagem deste prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui o dia do vencimento. Segundo o parágrafo 2º, são dias úteis, os dias em que houver expediente bancário.

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida. § 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento. § 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.⁴²

⁴¹BRASIL. 1997, p. 23.

⁴²BRASIL. 1997, p. 23.

O artigo 14 trata da intimação do devedor, após o protocolo do documento de dívida. Esta intimação poderá ser feita através dos Correios, com aviso de recebimento (AR), ou por meios próprios do Cartório de Protesto, desde que a intimação fique comprovada através de protocolo ou outro documento assinado:

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.⁴³

O parágrafo 2º traz os requisitos da intimação, que deverá conter as seguintes informações: o nome do devedor, o seu endereço, a identificação do título ou documento de dívida, o valor do documento a ser pago, o prazo pagamento, e o número de protocolo. Veja-se:

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.⁴⁴

O artigo 15 aborda a possibilidade de intimação por edital. A intimação ocorrerá via edital quando o devedor for desconhecido, quando sua localização for incerta ou não sabida, quando o for residente em comarca diversa ao do Tabelionato responsável pelo protesto, ou ainda quando houver recusa no recebimento da intimação no endereço indicado pelo apresentante.

O parágrafo 2º, do artigo 15 trata das responsabilidades civil, penal e administrativa do apresentando do título sobre as informações prestadas, quando este, agindo de má-fé, apresentar endereço incorreto do devedor:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas

⁴³BRASIL. 1997, p. 23.

⁴⁴BRASIL. 1997, p. 23.

e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.⁴⁵

O artigo 16 traz a possibilidade de o apresentante desistir do protesto antes de sua lavratura e, caso tenha interesse em desistir, poderá retirar o título aprestado, desde que tenha pago os emolumentos.⁴⁶

O artigo 17 diz respeito aos títulos sustados por determinação judicial. Estes permanecerão no Tabelionato a disposição do juízo que determinou sua suspensão. Neste caso, o título somente poderá ser pago, protestado ou retirado com expressa autorização judicial.

Caso a determinação de sustação venha a ser revogada, não há a necessidade de nova intimação do devedor sendo lavrado e registrado o protesto até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação. Entretanto, quando a ordem de sustação for definitiva, e não seja indicado a qual das partes o título deve ser entregue, o mesmo será encaminhado ao juízo que emanou a ordem:

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. § 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial. § 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada. § 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.⁴⁷

O artigo 19 versa sobre o pagamento do título, que deverá ser feito diretamente ao Cartório de Protesto, no valor declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e outras despesas. O pagamento não poderá se recusado pelo tabelião, se feito dentro do horário de funcionamento do mesmo. Após o pagamento, o devedor receberá a devida quitação, sendo o valor recebido colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil seguinte ao pagamento.

⁴⁵BRASIL. 1997, p. 23.

⁴⁶BRASIL. 1997, p. 23.

⁴⁷BRASIL. 1997, p. 23.

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. § 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços. § 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento. § 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação. § 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante⁴⁸

O artigo 20 trata sobre o registro do protesto. Passado o prazo de três dias úteis, previstos no artigo 12, sem que tenha ocorrido a desistência pelo apresentante, a sustação por ordem judicial, ou o pagamento pelo devedor.⁴⁹

O artigo 21 traz os motivos pelo qual o protesto será registrado. São eles: pela falta de aceite, pela falta de devolução, ou pela falta de pagamento. Com relação a esta última hipótese, o protesto será realizado após o vencimento do título, não podendo o tabelião recusar o título, senão pelos motivos previstos em lei:

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. § 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução. § 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial. § 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas. § 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto. § 5º

⁴⁸BRASIL. 1997, p. 23.

⁴⁹BRASIL. 1997, p. 23.

Não se poderá tirar protesto por falta de pagamento de letra de câmbio contra o sacado não aceitante.⁵⁰

O artigo 22 elenca os elementos que o registro do protesto deverá conter. São eles: a data e o número do protocolo, o nome e o endereço do apresentante do título, a reprodução ou transcrição do título e as declarações nele inseridas, o comprovante das intimações e eventuais respostas oferecidas pelo devedor, indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas, a anuência do portador ao aceite por honra, as informações referentes ao devedor, a data do registro e a assinatura do Tabelião ou de seu substituto legal:

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter: I - data e número de protocolização; II - nome do apresentante e endereço; III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas; IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra; VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.⁵¹

O artigo 25 traz uma hipótese em que o Tabelião pode agir de ofício. Quando for detectado um erro material no procedimento do protesto, o Tabelião poderá efetuar a sua retificação, de ofício, ou a requerimento dos interessados. Para que ocorra a averbação da retificação é necessário a comprovação com a apresentação do documento que contenha o erro. Neste caso, não há a necessidade de pagamento de emolumentos:

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos. § 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro. § 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

⁵⁰BRASIL. 1997, p. 23.

⁵¹BRASIL. 1997, p. 23.

O artigo 26 versa sobre o cancelamento do registro do protesto. Ao contrário do que acontece quando há a inscrição do nome do devedor em algum cadastro de inadimplentes, no caso do protesto, o credor não tem, necessariamente, a obrigação de retirar protesto que foi lavrado. Após o pagamento da dívida, quaisquer interessados poderão solicitar o cancelamento do registro do protesto junto ao Tabelionato em que foi protestado. Para tanto, deverá apresentar do documento protestado, ficando uma cópia arquivada. Na impossibilidade de apresentação do documento original, será necessário a anuência do credor.

Na hipótese de o cancelamento decorrer de decisão judicial, o devedor deverá apresentar certidão expedido pelo respectivo juízo, devendo constar na referida certidão o trânsito em julgado da decisão, que substituirá o título ou documento de dívida protestado.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. § 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. § 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. § 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. § 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. § 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.⁵²

O artigo 27 trata do acesso às informações relativas ao protesto. Caso o devedor ou terceiro interessado queira ter acesso a estas informações, basta solicitar a certidão do respectivo ato. Após a solicitação, o Tabelião as emitirá em até cinco dias úteis, contados a partir da data do pedido.

⁵²BRASIL. 1997, p. 23.

Estas certidões deverão indicar nome do devedor, seu número de identidade ou o seu número no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou seu número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, se for pessoa jurídica. Estes dados são de apresentação obrigatória pelo apresentante do título, e, caso assim não faça, o Tabelião pode recusar-se a aceitar o título:

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico. § 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa. § 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.⁵³

O artigo 28 prevê a ocorrência de um fato muito comum: a homonímia. Sempre que a homonímia puder ser verificada, simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.⁵⁴

O artigo 29 versa sobre o envio das informações aos serviços de proteção ao crédito e às entidades representativas da indústria, no que diz respeito aos protestos tirados e aos que foram cancelados. Quando solicitados por estas entidades, os Cartórios fornecerão uma certidão, em forma de relação, dos protestos tirados ou que foram objeto de cancelamento. Estas informações são reservadas e de uso exclusivo pelas entidades solicitantes, não podendo se dar publicidade a estas informações. Caso venha a ser dada publicidade às informações prestadas, ou ainda forneça informações de protestos cancelados, o fornecimento destas certidões será suspenso.

As entidades de proteção ao crédito somente poderão prestar informações restritivas de crédito provenientes de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestadas, e que não foram objeto de cancelamento.

⁵³BRASIL. 1997, p. 23.

⁵⁴BRASIL. 1997, p. 23.

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. § 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados. § 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.⁵⁵

As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores devidamente identificados, devendo constar os protestos lavrados e registrados, sendo proibida a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, conforme determina o artigo 30:

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.⁵⁶

Quaisquer interessados poderão solicitar junto ao Tabelionato, certidões relativas a protestos não cancelados, nos termos do artigo 31.⁵⁷

O artigo 32 traz ao Tabelião a possibilidade dos livros de Protocolo serem escriturados manualmente, mecanicamente, eletronicamente ou informatizado, sendo que a escrituração será diária, sendo ao final do expediente emitido o termo de encerramento, com o número de títulos e documentos apresentados no dia:

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências. Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

⁵⁵BRASIL. 1997, p. 23.

⁵⁶BRASIL. 1997, p. 23.

⁵⁷BRASIL. 1997, p. 23.

O artigo 33 traz a incumbência, aos Tabeliães ou seus substitutos legais, de abrir e encerrar os livros de Registro de Protesto, devendo ser suas folhas numeradas e rubricadas.⁵⁸

O artigo 35 trata dos documentos que serão arquivados pelo Tabelião e de seus respectivos prazos. São eles: seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados; trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas; um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento. Com relação à sustação, seus mandados judiciais deverão ser guardados, juntamente com o título, até a resolução definitiva da lide:

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda: I - intimações; II - editais; III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos; IV - mandados e ofícios judiciais; V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante; VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores; VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares. § 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos: I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento; II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal; III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas. § 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação. § 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.⁵⁹

Ao tabelião cabe a guarda dos livros de protocolo e de registro pelos prazos de três anos e dez anos respectivamente, além dos títulos. Isso é o que determina o artigo 36.⁶⁰

O artigo 37 versa sobre os emolumentos. Estes emolumentos são devidos pelas partes ao tabelião de Protesto, e são fixados por lei estadual. Caso o Tabelião

⁵⁸BRASIL. 1997, p. 23.

⁵⁹BRASIL. 1997, p. 23.

⁶⁰BRASIL. 1997, p. 23.

opte, poderá ser exigido do apresentante do título um depósito prévio dos emolumentos, que será ressarcido integralmente no caso de pagamento do título pelo devedor:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado. § 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato. § 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total. § 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.⁶¹

O artigo 38 traz a responsabilidade dos Tabeliães pelos atos praticados por este, pelos seus substitutos e pelos escreventes, cabendo o direito de regresso contra os seus praticantes:

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.⁶²

O artigo 39 trata da microfilmagem e do processamento eletrônico da imagem do título. Estes documentos, quando autenticados pelo Tabelião de Protesto, terá validade como se original fosse:

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.⁶³

O artigo 40 traz o termo inicial para incidência de juros, taxas e correção monetário sobre o valor do título. Caso não haja prazo determinado anteriormente, o termo inicial será a data em que foi feito o registro do protesto.⁶⁴

⁶¹BRASIL. 1997, p. 23.

⁶²BRASIL. 1997, p. 23.

⁶³BRASIL. 1997, p. 23.

⁶⁴BRASIL. 1997, p. 23.

5.1.4 Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014

Esta portaria disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

O artigo 1º da referida portaria dispõe que as CDA's da União e aos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) cujo valor seja até R\$ 50.000,00 poderão ser protestadas extrajudicialmente, sendo o cartório competente o do domicílio do devedor:

Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. §1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. §2º Os créditos não ajuizados levados a protesto terão o respectivo encargo legal reduzido para 10% (dez por cento), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, ou 5%, nos termos da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, conforme o caso.⁶⁵

O artigo 2º demonstra como se dará o envio das respectivas Certidões de Dívida ativa para os Cartórios competentes. As CDA's serão enviadas por meio eletrônico aos Tabelionatos de Protesto juntamente com as guias de arrecadação para as providências dispostas no parágrafo 2º, do artigo 5º desta Resolução:

Art. 2º As certidões de dívida ativa da União serão encaminhadas por meio de sistema eletrônico aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com os respectivos documentos de arrecadação.⁶⁶

O artigo 3º traz as hipóteses em que os créditos não serão objetos de protestos. São elas: as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

⁶⁵BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014. Disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2014. Seção 1, p. 26-27. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/PORTARIA%20429-2014.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

⁶⁶BRASIL, 2014. p. 41.

previstas no artigo 151, do CTN, e aqueles créditos que estiverem em processo de análise de parcelamento⁶⁷

O artigo 4º traz que as Certidões serão protestadas somente junto aos Cartórios em que a Fazenda ou a entidade protestante não houver que antecipar custas, ou ainda que pagá-las ao final, nos casos em que houver a desistência pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. O seu parágrafo único dispõe ainda que nos casos em que houver a desistência e o cancelamento do protesto pela PGFN, não haverá custas ao devedor protestado:

Art. 4º O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante. Parágrafo único. A desistência e o cancelamento de protesto solicitados diretamente pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN não implicam ônus para o devedor.⁶⁸

O próximo artigo, 5º, trata do pagamento do título pelo devedor. Após o encaminhamento do título para protesto até o momento em que for lavrado o protesto, o pagamento somente poderá ser realizado junto ao Cartório de Protesto em que o título foi encaminhado. Neste momento não se realizará parcelamento da dívida:

Art. 5º Do encaminhamento da certidão de dívida até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. §1º No período a que se refere o caput, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito. §2º Realizado o pagamento, o Tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Nacional até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela PGFN.⁶⁹

O artigo 6º traz que, após a lavratura do protesto, o pagamento deverá ocorrer diretamente na rede bancária, através de documento de arrecadação emitido pela PGFN.⁷⁰

O artigo 7º diz respeito à retirada do protesto, que ocorrerá por dois motivos: pelo pagamento integral da dívida, ou pela suspensão da exigibilidade do crédito.

⁶⁷BRASIL, 2014. p. 41.

⁶⁸BRASIL, 2014. p. 41.

⁶⁹BRASIL, 2014. p. 41.

⁷⁰BRASIL, 2014. p. 41.

Nestes casos a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizará o Tabelião a promover a retirada do protesto. Entretanto, para que isso ocorra, o devedor, além de quitar o débito principal, deverá também recolher as taxas e emolumentos cartorários:

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. §1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. §2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.⁷¹

5.1.5 Portaria PGFN nº 693 de 30 de setembro de 2015

Esta portaria altera a Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014, que disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Essa alteração diz respeito ao limite de valor para que se possa protestar a dívida. Antes da entrada em vigor da referida portaria, somente as CDA's cujo o valor não ultrapassasse R\$ 50.000,00 poderiam ser protestadas. Após esta portaria, independentemente do valor do crédito, as CDA's podem ser levadas a protesto:

Art. 1º. O art. 1º da Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º. As certidões de dívida ativa da União e do FGTS poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. (NR)"⁷²

5.2 Âmbito Estadual

Na esfera estadual, o protesto é regido pela Lei Estadual nº 19.971/2011⁷³, pelo Decreto 45.989/2012⁷⁴, e o Decreto Estadual nº 46.891/2015⁷⁵, que serão objeto de análise a seguir.

⁷¹BRASIL, 2014. p.41.

⁷²BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 693, de 30 de setembro de 2015. Altera a Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014. Publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2015. Seção 1, p. 19. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/PORTARIA%20693%20ALTERA%20PORTARIA%20PROTESTO%2009%202015.pdf/view>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁷³MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011. Altera as Leis nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autoriza o não ajuizamento de

5.2.1 Lei Estadual nº 19.971/2011

Esta Lei autoriza a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar execuções fiscais, e utilizar-se de formas alternativas de cobrança, além de promover alterações nas Leis nº 15.424/2004⁷⁶ e nº 6.763/1975⁷⁷.

Em seu artigo 1º, a Lei Estadual nº 19.971/2011 alterou a Lei nº 15.424/2004, que trata sobre a cobrança de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais, acrescentando o art. 12-A, que traz ao contribuinte/executado a obrigação de arcar com valores iniciais para apresentação e distribuição do título de dívida pública, e dos emolumentos finais no momento da baixa.

O parágrafo 1º, do artigo 12-A prevê também que a Fazenda Pública não arcará com nenhum tipo de valores, sejam eles taxa, emolumentos, ou qualquer outro tipo de despesa quando for solicitado a desistência ou o cancelamento do protesto devido a remessa indevido do título à protesto, ou ainda por ordem judicial.

O parágrafo 2º traz quais são os documentos de dívida pública abrangidos pela Lei nº 15.424/2004. São eles as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acordãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias.

execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 28 dez. 2011. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=19971&ano=2011&tipo=LEI&aba=js_textoAtualizado>. Acesso em: 03 jan. 2018.

⁷⁴MINAS GERAIS. Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=45989&ano=2012&tipo=DEC>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

⁷⁵MINAS GERAIS. Decreto nº 46.891, de 18 de novembro de 2015. Dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações, fora das hipóteses previstas na Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 03 dez. 2012. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46891&comp=&ano=2015>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

⁷⁶MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 15.424, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 31 dez. 2004. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=15424&ano=2004&tipo=LEI>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

⁷⁷MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. Código Tributário do Estado de Minas Gerais. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 30 dez. 1975. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=6763&ano=1975&tipo=LEI>>. Acesso em: 12 mar. 2018

No que tange à alteração trazida no artigo 19, da Lei 15.424/2004, o Estado e suas respectivas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos, taxa de fiscalização judiciária e quaisquer outras despesas geradas pela prática de atos notariais do interesse dele:

Art. 1º – Os arts. 13 e 19 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a lei acrescida do seguinte art. 12-A: “Art. 12-A – Os valores devidos na apresentação e distribuição a protesto de documentos de dívida pública serão pagos exclusivamente pelo devedor no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido de cancelamento do seu respectivo registro, observados os valores vigentes à época deste pedido.”⁷⁸ § 1º – Não serão devidos emolumentos, Taxa de Fiscalização Judiciária nem quaisquer outras despesas pela Fazenda Pública credora quando esta solicitar a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial. § 2º – Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas e as sentenças cíveis condenatórias. Art. 13 – Os valores devidos pelos registros de penhora e de protesto decorrente de ordem judicial serão pagos, na execução trabalhista, ao final, pelo executado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.[...] Art. 19 – O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.”⁷⁹

Em seu artigo 2º, a Lei Estadual 19.971/2011, traz uma autorização para que a Advocacia-Geral do Estado possa deixar de ajuizar ações de cobranças judiciais de créditos do Estado e suas autarquias e fundações, nos casos em que os valores a serem cobrados sejam inferiores a 60.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

A resolução nº 5.073/2017⁸⁰, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais traz o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais vigente no ano de 2018, como sendo o de R\$ 3,2514.

⁷⁸MINAS GERAIS, 2011. p. 42.

⁷⁹MINAS GERAIS, 2011. p.42.

⁸⁰MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. Resolução nº 5.073, de 29 de dezembro de 2017 - Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG - para o exercício de 2018. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 30 dez. 2017. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2017/rr5073_2017.htm>. Acesso em 16 mar.2018.

Dessa forma temos que a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, pode deixar de ajuizar ações de cobrança, no ano de 2018, cujo o crédito seja inferior à R\$ 195.084,00. Entretanto, outras medidas devem ser tomadas para que o crédito seja recuperado:

Art. 2º – Fica a Advocacia-Geral do Estado – AGE – autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações cujo valor seja inferior a 60.000 (sessenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, devendo, em tal hipótese, adotar medidas alternativas de cobrança, tais como o protesto extrajudicial, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.⁸¹

O parágrafo 1º traz uma das formas alternativas de cobrança, onde o nome do devedor será incluído no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública, podendo ainda ser incluindo em outros cadastros informativos de proteção ao crédito, como o SPC e o Serasa:

§ 1º – O nome do devedor de crédito do Estado e de suas autarquias e fundações será incluído no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin-MG –, podendo o referido nome ser também incluído em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.⁸²

O parágrafo 2º determina que em caso de pagamento do título protestado, a Advocacia-Geral do Estado deverá ser comunicada, no prazo de 48 horas, para que se possa excluir o nome do devedor do cadastro de dívidas do Estado.⁸³

O parágrafo 3º apresenta uma outra forma alternativa de cobrança, a cobrança administrativa do crédito. No caso de impossibilidade de protesto do título, a Advocacia-Geral poderá promover a cobrança administrativa, afim de recuperar o crédito da Fazenda Pública.⁸⁴

Apesar de autorizar o não ajuizamento de ações de cobrança nos créditos cujo valores sejam inferiores a 60.000 Ufemgs, o parágrafo 4º prevê a possibilidade de ajuizamento de ação judicial, caso seja determinado a adoção de tal medida pelo Advogado-Geral do Estado.⁸⁵

⁸¹MINAS GERAIS, 2011. p. 42.

⁸²MINAS GERAIS, 2011. p.42.

⁸³MINAS GERAIS, 2011. p.42.

⁸⁴MINAS GERAIS, 2011. p.42.

⁸⁵MINAS GERAIS, 2011. p.42.

O parágrafo 5º trata sobre a prescrição do crédito relacionado com o protesto. Uma vez prescrito o crédito, o protesto e suas respectivas CDA serão cancelados, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.515/2000, conforme determina o parágrafo 5º⁸⁶: “Art. 10 – Consumada a prescrição relativa aos créditos tributários e a outros débitos de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias, de ofício, excluirão de seus sistemas quaisquer referências a eles.”⁸⁷

5.2.2 Decreto Estadual nº 45.989/2012

A Lei Estadual nº 19.971/2011, estudada no item anterior, trouxe a possibilidade de a Advocacia-Geral do Estado utilizar-se de meios alternativos de cobrança. O Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, veio justamente para regulamentar como será o procedimento de utilização destes meios alternativos, conforme dispõe o seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º – Este decreto regulamenta a utilização, pela Advocacia-Geral do Estado – AGE –, de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado, observada a legislação estadual e federal pertinente, especialmente a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.⁸⁸

O artigo 2º traz em seu caput a disposição de que os Procurados do Estado estão autorizados a deixar de ajuizar ações de cobrança quando os valores a serem cobrados forem inferiores aos valores dispostos nos incisos I à IV, que serão abordados a seguir:

Art. 2º – Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg:⁸⁹

O inciso I trata sobre os valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Nas ações onde os

⁸⁶MINAS GERAIS, 2011. p. 42.

⁸⁷MINAS GERAIS. Lei nº 13.515, de 07 de abril de 2000. Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. **Diário do Legislativo**, Belo Horizonte, 08 abr. 2000. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=13515&ano=2000&tipo=LEI>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

⁸⁸MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

⁸⁹MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

valores cobrados forem iguais ou inferiores à 30.000 Ufemgs, caberia ao Procurador optar pela cobrança:

I – em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS: 30.000 (trinta mil); [...]

Utilizando-se da resolução nº 5.073/2017⁹⁰, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, que traz o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais vigente no ano de 2018, como sendo de R\$ 3,2514, o valor autorizado, relativo ao ICMS, seria de R\$ 97.542,00.

O inciso II refere-se aos valores relativos ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Neste caso, os débitos de até 10.000 Ufemg, ou seja, R\$ 32.514,00 não serão objetos de ação.⁹¹

O inciso III traz valores alusivos ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, que assim como inciso anterior, é de 10.000 Ufemg, correspondendo ao valor de R\$ 32.514,00⁹²

Os incisos IV à VI tratam respectivamente de crédito tributário relativo à taxa estadual, crédito relativo a multas não tributárias, e os demais créditos não especificados nos incisos anteriores. Ambos possuem o limite de R\$ 32,514,00 cada.⁹³

Outro ponto importante do artigo 2º, são os parágrafos 4º e 5º. O parágrafo 4º trata sobre dívida global do contribuinte, que nada mais é do que a soma de todos os débitos em aberto do devedor.

Quando a dívida global do contribuinte superar o valor de 60.000 Ufemg, ou seja, R\$ 195.084,00, a Advocacia-Geral do Estado deverá, sem prejuízo das medidas alternativas já tomadas, ajuizar ação de cobrança, conforme determina o parágrafo 5º:

§ 4º – Mediante solicitação da AGE, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – informará quando o débito global de um mesmo contribuinte devedor, não ajuizado, superar 60.000 (sessenta mil) Ufemgs, nas hipóteses elencadas nos incisos I a VI. § 5º – Com base nas informações a que se refere o § 4º, a AGE deverá providenciar a

⁹⁰MINAS GERAIS, 2017. p. 44.

⁹¹MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

⁹²MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

⁹³MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

cobrança judicial do referido crédito, sem prejuízo da manutenção dos meios alternativos de cobrança.⁹⁴

O artigo 3º refere-se à obrigação do Procurador do Estado de tomar medidas alternativas de cobrança ao utilizar-se da faculdade prevista no artigo anterior. A partir do momento em que o Procurador opta por não ajuizar ação de cobrança, este fica obrigado a buscar outros meios alternativos para reaver o crédito do Estado:

Art. 3º – Exercida a autorização prevista no art. 2º, a AGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais – Cadin/MG, ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.⁹⁵

O parágrafo 1º, do artigo 3º traz uma hipótese onde o procurador do Estado não irá promover o protesto extrajudicial: quando o devedor for domiciliado em outro Estado da Federação. Entretanto, o mesmo deverá providenciar outras formas extrajudiciais para buscar a satisfação do crédito.⁹⁶

O parágrafo 2º determina ao Procurador do Estado que, na hipótese onde o devedor for domiciliado fora do estado, e a somatória do débito do contribuinte for superior a 5.000 Ufemgs, ou seja, R\$ 16.257,00, deverá ser tomadas medidas judiciais na busca da satisfação do crédito:

§ 2º - Quando o débito global não ajuizado de um mesmo devedor, domiciliado fora do Estado, superar 5.000 (cinco mil) Ufemgs, deverá ser providenciada a cobrança judicial do referido crédito, sem prejuízo da adoção dos meios alternativos de cobrança.⁹⁷

O parágrafo 3º traz uma faculdade aos Procuradores: a desistência das execuções fiscais. A chamada desjudicialização pode ser praticada nas execuções fiscais em os valores atualizados sejam iguais ou inferiores aos previstos no artigo 2º, incisos I a VI:

§ 3º - Ficam os Procuradores do Estado autorizados a desistir de execução fiscal cujo valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos limites previstos nos incisos I a VI do art. 2º, exceto nas seguintes hipóteses, alternativamente: I - a execução fiscal estiver embargada; II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio; III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa;

⁹⁴MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

⁹⁵MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

⁹⁶MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

⁹⁷MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

IV - o valor global do débito de um mesmo devedor superar o limite fixado no § 4º do art. 2º; V - o devedor for domiciliado fora do Estado.⁹⁸

Entretanto, existem exceções onde não pode haver a desistência da executiva fiscal. Primeiramente, não pode realizar a desjudicialização quando a execução estiver embargada. Os embargos à execução são os meios de defesa do executado, o modo de contestar a dívida ora cobrada. Portanto, se a dívida estiver sendo discutida em seu mérito, não cabe a aplicação da desjudicialização.

Em segundo lugar, as execuções que estiverem garantidas. Por óbvio, não parasse eficaz desistir de uma execução onde há bens garantindo a execução para que se possa promover a cobrança extrajudicial.

A terceira exceção é na hipótese em que a exigibilidade do crédito estiver suspensa. As hipóteses de suspensão estão previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. São elas: a moratória, o depósito integral do valor da dívida, as reclamações e os recursos, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

A quarta exceção é quando a dívida total do contribuinte for superior ao fixado no artigo 2º, parágrafo 4º. A quinta exceção é quando o devedor residir fora do estado.

O parágrafo 4º determina que, em caso de desjudicialização, outras medidas devem ser tomadas para buscar a adimplimento do crédito.⁹⁹

Após o registro do protesto, caso o contribuinte opte pelo parcelamento da dívida, poderá requerê-lo junto à Secretaria de Estado de Fazenda, observando a legislação pertinente. No ato de parcelamento, será necessário o contribuinte efetuar o pagamento de uma entrada prévia, e, após este pagamento, será feita comunicação com o cartório responsável pelo protesto para que seja efetuado o cancelamento do mesmo. Entretanto o cancelamento somente será efetivado após a quitação, pelo contribuinte, dos emolumentos e das taxas cartorárias.

Caso o contribuinte não cumpra ou venha a desistir do parcelamento efetuado, será apurado o saldo devedor, e será gerada uma nova CDA que poderá

⁹⁸MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

⁹⁹MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

ser novamente levada a protesto, sendo devido novos emolumentos, taxas e outras despesas previstas em lei, nos termos do artigo 7º:

Art. 7º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelas repartições da SEF ou da AGE. § 1º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei. § 2º Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme § 3º do art. 4º, a CDA poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.¹⁰⁰

O artigo 7º-A trata da prescrição, e determina que, caso não haja cobrança judicial do débito, e já tenha decorrido o prazo prescricional, o protesto, bem como a CDA que deu origem ao mesmo, deverão ser cancelados, extinguindo assim o crédito:

Art.7º-A - Decorrido o prazo prescricional, e desde que o crédito não seja objeto de cobrança judicial, o protesto extrajudicial e a CDA deverão ser cancelados, e o crédito, extinto, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.¹⁰¹

5.2.3 Decreto Estadual nº 46.891/2015

Este decreto traz a possibilidade de se utilizar de medidas alternativas, como o protesto, em hipóteses onde o valor débito ultrapasse aqueles valores previstos no artigo 2º do Decreto nº 45.989/2012:

Art. 1º Será disciplinado, por meio de resolução conjunta do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda, o procedimento para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – de crédito não-tributário ou de crédito tributário não-contencioso cujo valor ultrapasse os limites previstos nos incisos I a VI do art. 2º do Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012. § 1º O procedimento disposto no caput não obstará a adoção das demais medidas de cobrança, inclusive o ajuizamento de execução fiscal.¹⁰²

Até a publicação deste decreto, os créditos cujos valores ultrapassavam os limites previstos para o protesto somente poderiam ser objeto de ações judiciais para a sua cobrança.

¹⁰⁰MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

¹⁰¹MINAS GERAIS, 2012. p. 43.

¹⁰²MINAS GERAIS, 2015. p. 43.

5.3 Âmbito Municipal

Na circunscrição do Município de Uberlândia, observa-se a legislação a seguir comentada.

5.3.1 Lei Complementar nº 225/1999

No âmbito municipal, o protesto está previsto no art. 3º, da Lei Complementar nº 225 de 23 de dezembro de 1999. Esta Lei traz o protesto como uma forma extrajudicial de cobrança, conforme dispõe seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º A cobrança da Dívida Ativa Municipal se fará através dos seguintes procedimentos: I - extrajudiciais; II - judicialmente, quando esgotados os procedimentos extra judiciais. § 1º São procedimentos extrajudiciais: I - diligências de cobranças diretas, programadas e executadas pela Secretaria Municipal de Finanças; II - exigência de certidão negativa perante o Fisco Municipal para concessão de licenças para construções e atividades comerciais, industriais e prestação de serviços; III - impedimento para contratar com a Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município IV - restrições para habilitação em programas assistenciais e no Plano Municipal de Habitação; V - protesto; VI - parcelamento de débito, na forma da lei; VII - recebimento de créditos mediante dação em pagamento, pelo contribuinte, de bens móveis ou imóveis. § 2º São procedimentos judiciais: I - o protesto para interrupção da prescrição; II - a execução fiscal; III - medidas cautelares fiscais. [...] ¹⁰³

5.3.2 Decreto Municipal nº15.815/2015

O Decreto nº 15.815/2015¹⁰⁴ regulamenta a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 225/1999, no que tange ao protesto extrajudicial da Dívida Ativa

¹⁰³UBERLÂNDIA. Lei Complementar nº 225, de 23 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as datas de vencimento dos créditos tributários que menciona e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-complementar/1999/23/225/lei-complementar-n-225-1999-dispoe-sobre-as-datas-de-vencimento-dos-creditos-tributarios-que-menciona-e-da-outras-providencias?q=protesto>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁰⁴UBERLÂNDIA. Decreto Municipal nº 15.815, de 02 de julho de 2015. Dispõe sobre o protesto extrajudicial dos créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa do município de Uberlândia nos termos que especifica, revoga o decreto nº 15.263, de 12 de novembro de 2014 e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/decreto/2015/1582/15815/decreto-n-15815-2015-dispoe-sobre-o-protesto-extrajudicial-dos-creditos-de-qualquer-natureza-inscritos-em-divida-ativa-do-municipio-de-uberlandia-nos-termos-que-especifica-revoga-o-decreto-n-15263-de-12-de-novembro-de-2014-e-da-outras-providencias?q=protesto>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Municipal, conforme dispõe o seu artigo 1º.¹⁰⁵ Com a análise do artigo 2º, observamos que os créditos tributários inscritos em dívida ativa, com valores inferiores à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não serão objetos de execução fiscal, e, portanto, deve-se utilizar o protesto extrajudicial como meio alternativo de cobrança. Vejamos:

Art. 2º - Não estão sujeitos a processo de execução fiscal os créditos inscritos em dívida ativa, cujo valor consolidado for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). § 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos débitos inscritos em nome do mesmo contribuinte, acrescido aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. § 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o Tabelionato de Protestos desta Comarca por meio de convênio celebrado entre o Município de Uberlândia por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, com os respectivos documentos de arrecadação.¹⁰⁶

O artigo 4º trata sobre o pagamento da dívida levada a protesto. Neste artigo, fica estabelecido que, após o envio da CDA para protesto, ainda que não tenha havido o registo do protesto, o pagamento somente poderá ser efetuado no cartório competente:

Art. 4º O pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente nas hipóteses abaixo relacionadas: I - após a remessa da CDA por envio eletrônico; II - antes do registro do protesto. Parágrafo único. Fica vedada neste período a emissão de guia de recolhimento pelo Município de Uberlândia.¹⁰⁷

O artigo 6º autoriza a Procuradoria Geral do Município a desistir da cobrança judicial, nos casos em que o valor do crédito ora cobrado não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando ainda critérios relacionados à prescrição, garantia, suspensão da exigibilidade do crédito, e à existência de embargos:

Art. 6º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito à consolidação, desde que não haja incidência das causas abaixo relacionadas: I - a execução fiscal estiver embargada; II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio; III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa. § 1º As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial. § 2º A Procuradoria Geral do Município

¹⁰⁵UBERLÂNDIA, 2015. p.51.

¹⁰⁶UBERLÂNDIA, 2015. p.51.

¹⁰⁷UBERLÂNDIA, 2015. p.51.

também não poderá desistir do processo judicial quando tiver transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a data do encaminhamento ao protesto extrajudicial, desde que não tenha ocorrido causa interruptiva de prescrição apta a resguardar a incolumidade do crédito.¹⁰⁸

O art. 7º, demonstra como se dará o procedimento de cobrança da dívida ativa municipal. Vejamos:

Art. 7º A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento: I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada neste Decreto; IV - após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.¹⁰⁹

Primeiramente, após o vencimento do prazo legal para pagamento do crédito tributário e não-tributário, este será inscrito em dívida ativa. Após a sua inscrição em dívida ativa, iniciará a fase de cobrança administrativa, e caso não ocorra o pagamento dentro do prazo de 90 dias, a cobrança da dívida seguirá para a próxima etapa. Vencido o prazo administrativo, a CDA será encaminhada ao cartório competente para que o título possa ser protestado.

¹⁰⁸UBERLÂNDIA, 2015. p.51.

¹⁰⁹UBERLÂNDIA, 2015. p.51.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto no decorrer do presente trabalho, há diversas formas da Fazenda Pública ver seus créditos adimplidos. Formas judiciais, como a ação de cobrança, ação de reparação ao erário e a execução fiscal. Há também os meios extrajudiciais, como a inscrição no CADIN, a exigência de regularidade fiscal para participações em processos licitatórios, e o protesto.

Inicialmente, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, que conceituava o protesto, fazia referência quando à aplicação do instituto nos casos de descumprimento de obrigações originada em títulos e outros documentos de dívida.

Entretanto, o termo *documentos de dívida* era vago, fazendo presumir inúmeras possibilidades, entre elas a Certidão de Dívida ativa. A doutrina e jurisprudência era confusa quando a possibilidade de se protestar uma CDA. De um lado, estavam os que eram favoráveis, argumentando que o protesto traria mais eficiência na arrecadação, e ajudaria a desafogar o sistema judiciário brasileiro.

Contrariamente, o outro lado argumentava no sentido de que tal medida além de causar prejuízos aos protestados, eram meio ilegal de cobrança pois a Fazenda Pública dispunhas de meios próprios para a cobrança: a execução fiscal.

Com o advento da Lei nº 12.767/2012, acresceu-se ao artigo 1º, o seu parágrafo único, que previa expressamente a inclusão da CDA entre títulos protestáveis.

Esta alteração foi objeto da ADI nº 5.135, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, alegando a inconstitucionalidade formal e material da norma jurídica. Inconstitucionalidade formal, pois houve ofensa ao devido processo legislativo e à separação de poderes. E inconstitucionalidade material, por entender que o protesto de CDA's constituiu uma forma de sanção política, o que implicaria uma restrição ilegítima a direitos fundamentais do contribuinte para coagir o devedor ao pagamento da dívida tributária, ferindo assim às sumulas nº 70, 323 e 547, e também por haver violação aos princípios do devido processo legal, da livre iniciativa e à liberdade profissional, e ao princípio da proporcionalidade.

Entrementes, conforme restou demonstrado pelo trabalho, chegou-se à conclusão de que é constitucional o protesto de CDA, em nenhum momento sendo

este uma espécie de sanção política, e muito menos uma forma coercitiva de cobrança.

Restou demonstrada ainda a inexistência de violação do devido processo legal e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a não violação à liberdade do exercício profissional e a não inviabilização de atividade econômica lícita, a não violação ao princípio da proporcionalidade.

Essa ideia restou reforçada, por meio da análise da legislação que trata do protesto nos âmbitos federal, estadual e municipal, onde se observou a estrita consonância e obediência aos ditames constitucionais e às diretrizes infraconstitucionais

Assim, respeitando as opiniões diversas, considera-se que o protesto da CDA, além de possuir amparo legal, não configura medida desarrazoada e desproporcional, não cabendo falar em violação aos preceitos constitucionais. Muito pelo contrário, constitui um importante instrumento para a recuperação dos créditos fiscais, sobretudo os de pequeno valor, com resultados positivos na prática, estando em perfeita sintonia com tendência de desjudicialização da cobrança dos créditos fiscais pelas Fazendas Públicas.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente Abreu. Princípios de Protesto de Títulos. In: DIP, Ricardo (coord.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Interesse Público IP**, Belo Horizonte, n. 19, ano 5, Maio/Jun. 2003. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068>>. Acesso em: 11 maio 2018.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia. **Curso avançado de direito comercial: títulos de crédito falência e concordata contratos mercantis**. São Paulo: Editora R.T., 2003.v. 2

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 25 outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 06 jan. 1909. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL2044-1908.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Coleção de Leis do Império do Brasil de 1850**, Rio de Janeiro, 1º de julho 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975. Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6268.htm>. Acesso em: 19 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.690, em 25 de setembro, de 1979. Disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6690.htm>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm> Acesso em: 09 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 28 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 mar. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.767 de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm>. Acesso em: 23 dez. 2017.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014. Disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Publicada no Diário Oficial da União de 06 de junho de 2014. Seção 1, p. 26-27. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/PORTARIA%20429-2014.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN nº 693, de 30 de setembro de 2015. Altera a Portaria PGFN nº 429, de 04 de junho de 2014. Publicada no Diário Oficial da União de 01 de outubro de 2015. Seção 1, p. 19. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/PORTARIA%20693%20ALTERA%20PORTARIA%20PROTESTO%2009%202015.pdf/view>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 70**. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=70.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 323**. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=323.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 547**. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=547.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 dez. 2017.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada: Lei 8.935/94**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2017: ano-base 2016**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Sistema de proteção ao crédito e meios de recuperação do patrimônio público**. Brasília: CEAD/UnB, 2013. p. 7 (Pós-graduação lato sensu em Direito Público). Disponível em: <<http://moodle.cead.unb.br/agu/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CUNHA, Alexandre dos Santos; KLIN, Isabela do Valle; PESSOA, Olívia Alves Gomes. **Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Brasília, DF: IPEA, 2011. Nota técnica. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2018

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5.

MACHADO, H. B. Sanções políticas no direito tributário. **Revista Dialética de Direito Tributário**, [S.l.], n. 30, mar. 1998.

MINAS GERAIS. Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012. Dispõe sobre a utilização de meios alternativos de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=45989&ano=2012&tipo=DEC>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

MINAS GERAIS. Decreto nº 46.891, de 18 de novembro de 2015. Dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos do Estado e de suas autarquias e fundações, fora das hipóteses previstas na Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 03 dez. 2012. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46891&comp=&ano=2015>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. Código Tributário do Estado de Minas Gerais. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 30 dez. 1975. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=6763&ano=1975&tipo=LEI>>. Acesso em: 12 mar. 2018

MINAS GERAIS. Lei nº 13.515, de 07 de abril de 2000. Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. **Diário do Legislativo**, Belo Horizonte, 08 abr. 2000. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=13515&ano=2000&tipo=LEI>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n 15.424, de 30 de abril de 2004. Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 31 dez. 2004. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=15424&ano=2004&tipo=LEI>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011. Altera as Leis nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autoriza o não ajuizamento de execução fiscal, institui formas alternativas de cobrança e dá outras providências. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 28 dez. 2011. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=19971&ano=2011&tipo=LEI&aba=js_textoAtualizado>. Acesso em: 03 jan. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Fazenda. Resolução nº 5.073, de 29 de dezembro de 2017 - Divulga o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG - para o exercício de 2018. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 30 dez. 2017. Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2017/rr5073_2017.htm>. Acesso em 16 mar.2018.

MORAIS, R. C.; BATISTA JÚNIOR, O. A.; SILVA, P. G.; PALOTTI, P. D. Pagando para receber? subsídios para uma política de cobrança da dívida ativa no setor público: resultados de pesquisa sobre o custo médio de cobrança de uma execução fiscal em Minas Gerais. **Direito Público**: revista jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, p. 65-93, jan./dez. 2008.

RÔLA, José Alberto. Direitos fundamentais e certidões negativas. In: MACHADO, Hugo de Brito (Org.). **Certidões negativas e direitos fundamentais do contribuinte**. São Paulo: Dialética, 2007..

UBERLÂNDIA. Lei Complementar nº 225, de 23 de dezembro de 1999. Dispõe sobre as datas de vencimento dos créditos tributários que menciona e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-complementar/1999/23/225/lei-complementar-n-225-1999-dispoe-sobre-as-datas-de-vencimento-dos-creditos-tributarios-que-menciona-e-da-outras-providencias?q=protesto>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

UBERLÂNDIA. Decreto Municipal nº 15.815, de 02 de julho de 2015. Dispõe sobre o protesto extrajudicial dos créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa do município de Uberlândia nos termos que especifica, revoga o decreto nº15.263, de 12 de novembro de 2014 e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/decreto/2015/1582/15815/decreto-n-15815-2015-dispoe-sobre-o-protesto-extrajudicial-dos-creditos-de-qualquer-natureza-inscritos-em-divida-ativa-do-municipio-de-uberlandia-nos-termos-que-especifica-revoga-o-decreto-n-15263-de-12-de-novembro-de-2014-e-da-outras-providencias?q=protesto>>. Acesso em: 20 fev. 2018.